



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Fernando Ferreira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Thomas Walisson Ferreira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU N° 2751637/2015	PARECER N° 0314/2015	APROVADO EM: 1º.06.2015

I – RELATÓRIO

Francisco Fernando Ferreira, responsável legal pelo aluno Thomas Walisson Ferreira, com residência em Sobral, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 2751637/2015, providências para regularização da vida escolar do seu filho, diante da situação a seguir relatada.

Conforme informações disponíveis no presente processo, o interessado relata que seu filho, Thomas Walisson Ferreira se encontra atualmente matriculado no 2º ano do ensino médio no Colégio Farias Brito, no município de Sobral. Informa ainda que o aluno cursou o 1º ano em 2013, no Centro de Educação Básica e Profissional Luciano Feijão, tendo sido reprovado nas disciplinas de Matemática, Química e Física e que passou o ano de 2014 sem estudar em nenhuma escola. Em 2015, procurou o Colégio Farias Brito e efetuou a matrícula do seu filho no 2º ano, sem que a escola, no ato da matrícula, tenha pedido nenhum documento, declaração ou comprovação de aprovação do aluno no 1º ano. Ocorre que, no decorrer do semestre, a escola passa a cobrar os documentos do aluno e condiciona sua permanência na escola à apresentação do histórico escolar. O pai, diante da situação, procurou a defensoria pública que propôs acordo entre as partes interessadas dando 60 dias para que a família buscasse a regularização da vida escolar do aluno.

Constam do processo, além do ofício do senhor Francisco Fernando Ferreira, pai do aluno:

- cópia do comprovante de pagamento do aluno Thomas Walisson Ferreira no Colégio Farias Brito, atestando matrícula no 2º ano do ensino médio;

- cópia do acordo extra-judicial firmado entre o Colégio Farias Brito e o pai do aluno colocando na família a responsabilidade de buscar a regularização e documentação junto ao Colégio Luciano Feijão, "sob pena de não fazendo, a matrícula fica validada na série que a documentação escolar permitir";

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

EBB/JAA

1/3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0314/2015

- histórico escolar do aluno do Colégio Luciano Feijão, atestando sua reprovação nas disciplinas Matemática, Física e Química.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela Lei nº 9394/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”. Portanto, levando-se em conta essa possibilidade legal, e de comum acordo com a família, entramos em contato com a direção do Colégio Luciano Feijão que se prontificou, excepcionalmente, realizar uma nova avaliação do aluno nas disciplinas em que ele fora reprovado, e conforme resultado, manter a sua reprovação no 1º ano ou alterar a classificação do aluno para o 2º ano do ensino médio, possibilitando assim, que o aluno prossiga seus estudos na série em que se encontra matriculado no Colégio Farias Brito.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que o aluno Thomas Walisson Ferreira se encontra cursando regularmente o 2º ano do ensino médio no Colégio Farias Brito, e cursou o 1º ano no Colégio Luciano Feijão, esse último poderá proceder a avaliação de aprendizagem do aluno nas disciplinas de Matemática, Física e Química, concedendo-lhe a aprovação pretendida, caso seja bem sucedido na avaliação.

Em assim sendo, lavrará ata especial registrando que o aluno foi aprovado no 1º ano do ensino médio, mediante avaliação de aprendizagem e de sua aptidão cognitiva demonstrada. Igual registro segue como observação no histórico escolar.

Recomenda-se que o Colégio Farias Brito tenha mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente a vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e a própria imagem da Instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0314/2015

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 1º de junho de 2015.


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE